

A DESCRIIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: AVANÇOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

THE DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA IN BRAZIL: LEGAL ADVANCES AND SOCIAL IMPLICATIONS

LA DESPENALIZACIÓN DE LA MARIHUANA EN BRASIL: AVANCES JURÍDICOS E IMPLICACIONES SOCIALES

Celena Ferreira Maciel¹
Jorge Barros Filho²

RESUMO: O presente artigo discute os avanços jurídicos e as implicações sociais da descriminalização da maconha no Brasil, analisando os fundamentos históricos, legais e institucionais que sustentam o atual modelo proibicionista. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, considerando legislações nacionais, decisões do Supremo Tribunal Federal e experiências internacionais, como as de Portugal, Uruguai e Canadá. Os resultados indicam que a Lei nº 11.343/2006, ao não diferenciar de forma objetiva o porte para consumo pessoal do tráfico, contribui para a seletividade penal e o encarceramento em massa de populações vulneráveis, especialmente jovens negros e pobres. A decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, em 2024, representa um marco jurídico que reconhece o porte de pequenas quantidades como conduta de natureza não penal, afastando a criminalização e aproximando o Brasil de políticas mais humanistas e baseadas em evidências científicas. Conclui-se que a revisão do paradigma punitivo e a adoção de políticas públicas orientadas pela saúde, educação e redução de danos são caminhos essenciais para a construção de uma política criminal mais justa, racional e alinhada aos direitos humanos.

2422

Palavras-chave: Brasil. Descriiminalização. Direitos humanos. Maconha. Política de drogas.

ABSTRACT: The present article discusses the legal advances and social implications of the decriminalization of marijuana in Brazil, analyzing the historical, legal, and institutional foundations that sustain the current prohibitionist model. The research was conducted through bibliographic review and documentary analysis, considering national legislation, decisions of the Federal Supreme Court, and international experiences such as those of Portugal, Uruguay, and Canada. The results indicate that Law No. 11,343/2006, by failing to clearly distinguish between possession for personal use and drug trafficking, contributes to penal selectivity and the mass incarceration of vulnerable populations, especially young Black and low-income individuals. The 2024 decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 635,659/SP represents a legal milestone that recognizes possession of small amounts as a non-criminal conduct, removing penal sanctions and aligning Brazil with more humanistic and evidence-based policies. It is concluded that revising the punitive paradigm and adopting public policies guided by health, education, and harm reduction are essential steps toward building a fairer, more rational criminal policy aligned with human rights.

Keywords: Brazil. Decriminalization. Drug policy. Human rights. Marijuana.

¹Discente, Universidade de Gurupi-UnirG.

² Docente, Universidade de Gurupi-UnirG.

RESUMEN: El presente artículo analiza los avances jurídicos y las implicaciones sociales de la despenalización de la marihuana en Brasil, examinando los fundamentos históricos, legales e institucionales que sustentan el actual modelo prohibicionista. La investigación se realizó mediante revisión bibliográfica y análisis documental, considerando la legislación nacional, las decisiones del Supremo Tribunal Federal y las experiencias internacionales de Portugal, Uruguay y Canadá. Los resultados indican que la Ley N.º 11.343/2006, al no diferenciar de manera objetiva la tenencia para uso personal del tráfico ilícito, contribuye a la selectividad penal y al encarcelamiento masivo de poblaciones vulnerables, especialmente de jóvenes negros y de bajos ingresos. La decisión del Supremo Tribunal Federal en el Recurso Extraordinario N.º 635.659/SP, en 2024, representa un hito jurídico que reconoce la tenencia de pequeñas cantidades como una conducta no penal, eliminando la criminalización y acercando a Brasil a políticas más humanistas y basadas en evidencias científicas. Se concluye que la revisión del paradigma punitivo y la adopción de políticas públicas orientadas a la salud, la educación y la reducción de daños son pasos esenciales para construir una política criminal más justa, racional y alineada con los derechos humanos.

Palabras clave: Brasil. Despenalización. Derechos humanos. Marihuana. Política de drogas.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a criminalização e a possível descriminalização da maconha no Brasil constitui um dos temas mais complexos e controversos do direito penal contemporâneo, envolvendo dimensões jurídicas, sociais e de saúde pública. Historicamente, a política de drogas brasileira foi moldada sob influência de convenções internacionais e de ideais moralistas que associavam o uso da maconha à marginalidade, ao crime e à degeneração social (CARNEIRO, 2019). Desde o início do século XX, a proibição foi pautada mais por fatores políticos e raciais do que por critérios científicos, o que contribuiu para consolidar um modelo repressivo que persiste até os dias atuais (BATISTA, 2011).

2423

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, representa o principal marco legal contemporâneo sobre o tema. Embora tenha introduzido medidas alternativas à prisão para usuários, essa legislação não estabeleceu parâmetros objetivos que diferenciem claramente o porte para consumo pessoal do tráfico de entorpecentes (CARVALHO, 2016). Tal ambiguidade favorece interpretações subjetivas e seletivas, resultando na criminalização desproporcional de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial jovens negros e pobres (FBSP, 2024). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a aplicação da lei tem contribuído significativamente para o aumento do encarceramento e para a manutenção de desigualdades históricas no sistema penal brasileiro.

A partir dessa conjuntura, cresce o reconhecimento de que o modelo prohibicionista vigente não alcança os objetivos de proteção à saúde pública nem de redução da criminalidade.

Experiências internacionais, como as de Portugal, Uruguai e Canadá, demonstram que a desriminalização e a regulação estatal do uso da maconha podem reduzir o encarceramento, racionalizar os gastos públicos e promover políticas mais eficazes de prevenção e reinserção social (HUGHES; STEVENS, 2010; CCSA, 2023). Esses exemplos indicam que abordagens baseadas em saúde, educação e direitos humanos tendem a gerar resultados mais consistentes do que a repressão penal.

No Brasil, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024 marcou um divisor de águas na interpretação da Lei de Drogas. A decisão reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, afirmando que a punição penal viola os princípios da intimidade, da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana (MENDES, 2024). Trata-se de um marco jurídico que inaugura uma nova etapa na política criminal brasileira, sinalizando a necessidade de revisão do paradigma repressivo e de adequação às práticas internacionais de redução de danos e respeito aos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo investigar os efeitos jurídicos, sociais e institucionais da desriminalização da maconha no Brasil, com base em experiências comparadas e na jurisprudência nacional, avaliando suas possíveis contribuições para a justiça penal e para a formulação de políticas públicas.

2424

MÉTODOS

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida a partir de análise documental e revisão bibliográfica. Conforme Minayo (2017), a abordagem qualitativa busca compreender os fenômenos em sua totalidade, considerando os significados, contextos e relações que os constituem. Essa perspectiva permite analisar a desriminalização da maconha não apenas como um fato jurídico, mas como um processo social e institucional em constante transformação. O caráter exploratório e descritivo justifica-se pela necessidade de investigar um tema atual, que carece de aprofundamento teórico e empírico no campo jurídico brasileiro (GIL, 2019).

As fontes de dados englobam legislações nacionais, decisões de tribunais superiores, relatórios institucionais e produções acadêmicas recentes sobre políticas de drogas, com ênfase nas implicações jurídicas e sociais da desriminalização da maconha. As buscas foram realizadas em bases de dados amplamente reconhecidas, como SciELO, Google Scholar e

PubMed, além de repositórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Organização das Nações Unidas (ONU) e European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA). Foram priorizadas publicações compreendidas entre 2010 e 2025, de modo a contemplar produções atualizadas e juridicamente relevantes.

O universo da pesquisa abrangeu documentos legais, relatórios públicos e artigos científicos que tratam da criminalização e da descriminalização da maconha no Brasil e em outros países. A amostragem, de tipo não probabilístico e intencional, foi elaborada com base na relevância e pertinência temática das fontes (BARDIN, 2016). Foram incluídos materiais que apresentassem fundamentação teórica sólida, dados institucionais verificáveis e alinhamento com o tema central do estudo. Textos de opinião sem sustentação empírica e produções sem referências comprováveis foram desconsiderados. O corpus final da análise compreendeu a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506) julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2024 e documentos internacionais que descrevem experiências de descriminalização em Portugal, Uruguai e Canadá.

O tratamento das informações foi conduzido por meio da técnica de análise de conteúdo, conforme as etapas estabelecidas por Bardin (2016): pré-análise, exploração do material e interpretação dos resultados. Esse procedimento permitiu identificar pontos de convergência e divergência entre marcos legais, decisões judiciais e dados empíricos, oferecendo subsídios para uma leitura crítica das políticas de drogas. A análise foi conduzida sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando fundamentos do direito penal, da sociologia e das políticas públicas, reconhecendo que o fenômeno da criminalização envolve também aspectos sociais, culturais e de saúde coletiva (WACQUANT, 2008).

2425

Para assegurar a confiabilidade dos resultados, empregou-se a triangulação de fontes, comparando legislações, jurisprudências e estudos científicos, conforme recomenda Flick (2009). Essa estratégia contribuiu para reforçar a validade e a coerência das interpretações. Reconhece-se, contudo, que a pesquisa possui limitações, especialmente pela ausência de dados primários e pela recente aplicação prática da decisão do STF, que ainda se encontra em fase de consolidação nos tribunais inferiores.

No tocante aos aspectos éticos, a investigação não envolveu seres humanos nem animais, caracterizando-se como um estudo documental e bibliográfico. Por essa razão, não

houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme o disposto na Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que isenta pesquisas baseadas exclusivamente em dados públicos e de domínio institucional (BRASIL, 2016). Todas as fontes utilizadas foram devidamente citadas e referenciadas de acordo com as normas da ABNT NBR 6023:2018, assegurando transparência, integridade científica e respeito à propriedade intelectual.

Dessa forma, a metodologia aqui proposta sustenta uma análise crítica, ética e interdisciplinar sobre os impactos jurídicos, sociais e institucionais da descriminalização da maconha no Brasil, contribuindo para o debate sobre uma política criminal mais justa, racional e alinhada aos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentos legais da criminalização da maconha no Brasil

A criminalização da maconha no Brasil tem raízes históricas que remontam ao início do século XX, quando o país passou a incorporar políticas de repressão inspiradas em convenções internacionais de controle de entorpecentes. Esse processo foi fortemente marcado por influências higienistas e por discursos morais e raciais que associavam o uso da planta a práticas culturais das populações negras e pobres. Segundo Carneiro (2019), a proibição da maconha no Brasil não se originou de fundamentos científicos ou sanitários, mas de um projeto social de exclusão e controle das camadas marginalizadas. Assim, o proibicionismo consolidou-se como expressão de preconceitos históricos, reforçando o vínculo entre criminalização, pobreza e seletividade penal.

2426

O principal marco normativo vigente é a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Essa lei estabeleceu medidas voltadas à prevenção, atenção e reinserção social de usuários, além de prever sanções severas para a produção e o tráfico ilícito (BRASIL, 2006). O artigo 28 disciplina o porte de drogas para consumo pessoal, prevendo penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos, sem previsão de prisão. Já o artigo 33 define o crime de tráfico, com pena de reclusão de cinco a quinze anos e multa, o que evidencia a rigidez do tratamento penal. Como observa Carvalho (2016), a lei buscou equilibrar políticas de saúde pública e repressão, mas acabou por perpetuar a lógica punitiva, pois não define de forma objetiva os limites que separam o usuário do traficante.

A ausência de parâmetros claros para diferenciar consumo e tráfico é um dos maiores entraves à aplicação justa da norma. O § 2º do artigo 28 estabelece que o juiz deve observar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as circunstâncias da ação, as condições sociais e pessoais do agente e seus antecedentes (BRASIL, 2006). Essa redação aberta gera interpretações subjetivas e decisões desiguais. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os delitos previstos na Lei 11.343/2006 estão entre os que mais contribuem para o encarceramento no país, afetando de forma desproporcional jovens negros e de baixa renda — o que revela o caráter seletivo do sistema penal (FBSP, 2024).

A crítica a esse modelo repressivo é amplamente desenvolvida por Vera Malaguti Batista (2011), que analisa o medo social e o discurso da segurança pública como instrumentos de legitimação do encarceramento em massa. Para a autora, a política de drogas se transformou em um mecanismo de controle das populações vulneráveis, fortalecendo práticas autoritárias e ampliando desigualdades históricas. Essa perspectiva encontra respaldo em relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), que apontam o impacto da política de drogas na superlotação do sistema prisional e propõem estratégias de desencarceramento por meio do Programa Pena Justa, criado para incentivar o uso de penas alternativas e reduzir prisões desnecessárias.

2427

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem exercendo papel central na revisão da política criminal de drogas sob a ótica constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, relatado pelo ministro Gilmar Mendes e concluído em 26 de junho de 2024, o Tribunal fixou que o porte de até 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas-fêmeas deve ser presumido como destinado ao uso pessoal, não configurando crime (STF, 2024). Embora a decisão não represente legalização, ela afirma que punir o usuário viola os princípios constitucionais da liberdade individual, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Mendes (2024) enfatizou que a criminalização do porte não reduz o consumo, mas aprofunda o estigma social e reproduz desigualdades raciais e econômicas.

Experiências internacionais reforçam a eficácia de modelos baseados em saúde pública. Em Portugal, onde o uso de drogas foi desriminalizado administrativamente em 2001, observou-se significativa redução nas taxas de encarceramento e nos casos de infecção por HIV associados ao consumo (PINTO; COSTA, 2022). O Uruguai, por sua vez, regulamentou o cultivo, a venda e o consumo de maconha em 2013 por meio da Lei 19.172, sob controle estatal, o

que ampliou a segurança sanitária e reduziu o mercado ilegal (URUGUAI, 2014). Esses modelos demonstram que políticas voltadas à redução de danos e à reinserção social são mais eficazes do que o paradigma repressivo ainda predominante no Brasil.

As análises do FBSP (2024) e do CNJ (2024) convergem ao apontar que, apesar das penas alternativas previstas para o porte, a Lei 11.343/2006 continua sendo um dos principais motores do encarceramento. A seletividade das abordagens policiais e a falta de critérios objetivos perpetuam a criminalização de condutas associadas à pobreza. Tal cenário confirma o diagnóstico de Batista (2011), segundo o qual a política de drogas atua como mecanismo de manutenção da ordem e do medo, e não como política de saúde coletiva. O resultado é um sistema penal ineficaz, que falha em reduzir o tráfico e o consumo, mas é eficiente em reproduzir exclusões estruturais.

Dessa forma, a revisão crítica dos fundamentos jurídicos da criminalização da maconha revela que a atual legislação brasileira não cumpre o propósito constitucional de proteção à saúde pública. Ao contrário, reforça desigualdades e sobrecarrega o sistema de justiça criminal. Como propõe Carvalho (2016), é necessário substituir o modelo repressivo por uma abordagem baseada nos direitos humanos, na prevenção e na reintegração social. A decisão do STF (2024) representa um passo relevante nesse sentido, ao reconhecer que punir o usuário viola a Constituição Federal. Repensar a política de drogas é, portanto, essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e menos punitiva.

2428

Efeitos da descriminalização em países que já adotaram tal medida e seu impacto direto na sociedade

A descriminalização do uso de drogas, sobretudo da maconha, representa uma das principais mudanças de paradigma nas políticas públicas contemporâneas. Desde os anos 2000, diversos países experimentam modelos que substituem a punição penal por estratégias de saúde pública e redução de danos. No caso de Portugal, pioneiro na descriminalização de todas as drogas em 2001, criou-se o sistema das “Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência” (CDTs), compostas por profissionais de saúde, assistentes sociais e psicólogos, que passaram a avaliar o porte para consumo pessoal sob viés educativo e terapêutico não meramente punitivo (HUGHES; STEVENS, 2010). Conforme relatórios da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), esse modelo português resultou em expressiva redução das taxas de infecção por HIV entre usuários injetáveis, diminuição de prisões por porte e melhor acesso a tratamento para dependência (TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION, 2015). A

literatura acadêmica destaca que o êxito português advém de uma abordagem integrada, combinando prevenção, tratamento e reinserção social (HUGHES; STEVENS, 2010). O European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) confirma, em seu relatório de 2023, que Portugal mantém taxas de consumo abaixo da média europeia e apresenta indicadores de saúde pública favoráveis (EMCDDA, 2023).

Outro exemplo relevante é o Uruguai, que em 2013 legalizou toda a cadeia produtiva da cannabis por meio da Lei n.º 19.172, transferindo ao Estado o controle sobre cultivo, distribuição e comercialização com o objetivo de enfraquecer o mercado ilícito e proteger a saúde pública (PARDAL; QUEIROLO, 2018). Pesquisas da Universidad de la República (QUEIROLO; BOIDI; ÁLVAREZ, 2020) mostram que o modelo uruguai ampliou o acesso a produtos regulamentados e reduziu a dependência do mercado ilegal embora este persista em parte. O relatório da Brookings Institution (WALSH, 2016) aponta que o Uruguai combina regulação estatal rigorosa com estratégias de prevenção e educação, priorizando o monitoramento de riscos em vez da criminalização do usuário.

Nos Estados Unidos, a legalização e descriminalização da maconha variam entre os estados desde 2012, por exemplo, em Colorado e Washington criando um mosaico de políticas (CAULKINS et al., 2016). Dados da Canadian Centre on Substance Use and Addiction (CCSA, 2022) e de estudos como “Cannabis Legalization: 2021–22 Observations” (2022) indicam que não houve aumento expressivo e duradouro do consumo entre adolescentes após a legalização (CCSA, 2022). Relatórios da RAND Corporation e do Pew Research Center mostram que a arrecadação tributária com o mercado legal de cannabis ultrapassa bilhões de dólares anuais, enquanto os custos da repressão e do encarceramento diminuíram substancialmente (PEW RESEARCH CENTER, 2024).

2429

No Canadá, a legalização nacional da cannabis ocorreu em outubro de 2018 por meio da Cannabis Act (S.C. 2018, c. 16), com a meta de restringir o acesso de menores e desarticular o comércio ilegal. Um relatório de 2022 da CCSA indica que mais de 70% dos consumidores passaram a obter cannabis de fontes legais, reduzindo a influência do comércio ilícito embora o consumo entre jovens adultos ainda exija monitoramento contínuo (CCSA, 2022). Esse modelo evidencia que a regulação estatal pode coexistir com proteção da saúde pública e controle social, desde que acompanhada de campanhas educativas consistentes.

Experiências europeias como as da Espanha e da Holanda também trazem lições importantes: na Espanha, há clubes sociais de cannabis com cultivo coletivo e consumo privado

regulamentado em nível local, enquanto na Holanda vigora desde os anos 1970 a política de tolerância (“gedoogbeleid”) com venda controlada em coffeeshops (EMCDDA, 2023). O World Drug Report da UNODC (2023) reconhece que essas políticas de tolerância seletiva ajudam a reduzir a criminalização e a racionalizar a aplicação da lei, sem geração de aumento expressivo da demanda ou do consumo problemático.

A Comissão Global sobre Política de Drogas (GCDP, 2022) que analisa políticas globais de drogas — defende reformas similares, sustentando que a criminalização do usuário alimenta a violência e fortalece organizações criminosas; seus casos como México e Colômbia, que reduziram penas para porte de pequenas quantidades, indicam um caminho de transição para modelos mais equilibrados (GCDP, 2022).

Importante frisar que a descriminalização não equivale à liberação irrestrita das drogas, mas à adoção de respostas mais proporcionais e baseadas em evidências científicas. Boiteux (2021) afirma que o objetivo da política de descriminalização é substituir a punição penal por mecanismos de cuidado, reinserção social e responsabilização educativa, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade. A UNODC (2023) reforça que abordagens equilibradas, centradas em saúde, prevenção e direitos humanos, são mais eficazes do que respostas meramente repressivas.

2430

Dessa forma, observa-se que os países que optaram por descriminalizar ou legalizar parcialmente o uso da maconha apresentaram resultados positivos em saúde pública, redução do encarceramento e racionalização de recursos públicos. Embora cada modelo tenha particularidades culturais e jurídicas, todos partilham o eixo comum de reconhecer que o uso de drogas é um fenômeno complexo que demanda respostas sociais, e não exclusivamente penais. Para o Brasil, essas experiências internacionais oferecem subsídios valiosos para repensar o paradigma proibicionista vigente, visando a formulação de políticas públicas alicerçadas em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos (HUGHES; STEVENS, 2010; CCSA, 2022; UNODC, 2023).

Impacto da criminalização sobre populações vulneráveis, especialmente sobre a população carcerária

O fenômeno da criminalização de condutas relacionadas à maconha e a outras drogas no Brasil evidencia implicações sociais profundas, especialmente para grupos vulneráveis. Estudos recentes apontam que a repressão penal incide de forma desproporcional sobre jovens negros e pardos, com baixa escolaridade e residentes de periferias urbanas, configurando um

padrão de seletividade estrutural e racial no sistema de justiça criminal. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 66% das pessoas presas no país são negras, embora pretos e pardos representem aproximadamente 56% da população nacional (CNJ, 2024; IBGE, 2023). Tal discrepância confirma que o sistema penal reproduz desigualdades raciais e sociais, em vez de promover justiça equitativa.

No contexto dos delitos relacionados a drogas, a distorção é ainda mais acentuada. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) demonstram que a maior parte dos réus por tráfico de drogas no Brasil pertence a grupos de baixa renda e escolaridade, sendo os homens jovens e negros os mais afetados. O mesmo estudo indica que fatores socioeconômicos e vieses judiciais influenciam diretamente a aplicação das sentenças, intensificando a vulnerabilidade desses indivíduos. Assim, a política de drogas vigente opera menos como instrumento de segurança pública e mais como mecanismo de manutenção de desigualdades estruturais.

A análise clínica e epidemiológica reforça esse panorama. Pesquisa de Santos *et al.* (2014), com mais de 1.800 pessoas privadas de liberdade no Estado de São Paulo, revelou que indivíduos com transtornos relacionados ao uso de drogas apresentavam maior probabilidade de reincidência criminal e antecedentes penais precoces, sobretudo entre os de baixa escolaridade. Esses achados sugerem um ciclo de exclusão social que começa antes do encarceramento e se perpetua no sistema prisional, reduzindo as chances de reinserção social e laboral após a libertação.

2431

A situação das mulheres privadas de liberdade reforça o caráter interseccional do problema. Segundo o relatório Women in Prison: Brazil, da Association for the Prevention of Torture (APT, 2023), cerca de 64% das mulheres encarceradas no país são negras, e a maioria cumpre pena por delitos de drogas de baixo potencial ofensivo. Muitas são mães solo e provêm de contextos de vulnerabilidade econômica, sendo o ingresso no tráfico motivado pela dependência química ou pela necessidade de sustento familiar. Esses dados evidenciam que a política repressiva ignora as particularidades de gênero e reproduz desigualdades históricas.

O relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que o sistema prisional brasileiro opera com taxa média de ocupação de 135%, caracterizando superlotação crônica e condições degradantes (CNJ, 2024). A UNODC (2023) também destaca que o Brasil possuía cerca de 650 mil pessoas presas para uma capacidade de 481 mil vagas, confirmando o déficit estrutural. Nessas circunstâncias, o encarceramento por

crimes de drogas assume caráter punitivo e desumanizador, sobretudo para pequenos traficantes ou usuários que aguardam julgamento. Conforme observa Jorge (2023), insistir em políticas repressivas, em vez de medidas de redução de danos, imobiliza avanços na prevenção e consome recursos que poderiam ser destinados à saúde e à educação.

Pesquisas contemporâneas apontam que a descriminalização da maconha pode reduzir significativamente o encarceramento de populações vulneráveis e permitir que o Estado redirecione esforços para políticas de prevenção, tratamento e reinserção social. Conforme Boiteux (2021), uma mudança de paradigma jurídico baseada em evidências científicas favorece abordagens mais humanas e alinhadas à saúde pública. Nessa mesma linha, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP (Tema 506) que descriminalizou o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal tende a mitigar o viés racial e de classe que historicamente marca a aplicação da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2024). Repensar a criminalização, portanto, constitui passo essencial para a construção de uma política de drogas mais justa, racional e inclusiva, pautada na dignidade humana e na redução das desigualdades sociais.

A atuação do Supremo Tribunal Federal na discussão sobre o tema

2432

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal especialmente da maconha constitui um marco jurídico e político na reformulação da política criminal brasileira. O Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP (Tema 506), relatado pelo ministro Gilmar Mendes, discutiu a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que criminalizava o porte para consumo próprio.

Em 26 de junho de 2024, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que o porte de até 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas-fêmeas caracteriza infração administrativa, e não crime, até que o Congresso Nacional regulamente a matéria (BRASIL, 2024). A Corte entendeu que a punição penal viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada e da proporcionalidade, reafirmando que o uso de drogas deve ser tratado como questão de saúde pública, e não de direito penal (MENDES, 2024).

No voto condutor, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “o direito penal deve atuar como ultima ratio, não podendo criminalizar condutas que não causem lesão a bens jurídicos de terceiros” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26 jun. 2024). Tal entendimento foi acompanhado por ministros como Luís Roberto

Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Rosa Weber, que reforçaram a necessidade de distinguir claramente o usuário do traficante.

Sob o ponto de vista jurídico, o julgamento firmou-se nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, conforme destaca Bittencourt (2023), para quem o direito penal deve ser acionado apenas quando as demais medidas se mostram ineficazes à proteção do bem jurídico. Assim, o porte de drogas para consumo próprio não deve ser criminalizado, pois a tutela da saúde pública pode ser alcançada por políticas educativas e preventivas, sem necessidade de repressão penal.

Além disso, o STF exerceu papel de impulso institucional, determinando que o Poder Executivo e o Congresso Nacional elaborem critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, diante da omissão legislativa na atualização da Lei de Drogas (CAMPOS, 2024). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimou que milhares de processos penais poderão ser revisados com base nessa decisão, especialmente os de réus primários detidos com pequenas quantidades de maconha (CNJ, 2024).

Em síntese, a atuação do STF reafirma o papel contra majoritário da Corte como guardiã da Constituição. Ao reconhecer que o uso pessoal de drogas não constitui crime, mas questão de saúde e cidadania, o Tribunal promove uma guinada civilizatória, alinhada aos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da razoabilidade penal, consolidando um novo paradigma de política criminal no Brasil (BRASIL, 2024).

2433

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão sobre a criminalização da maconha no Brasil mostra que o modelo predominantemente repressivo tem produzido efeitos que vão além do declarado objetivo de proteção da saúde pública. Desde o início do século XX, a legislação antidrogas foi influenciada por visões moralizantes e por mecanismos de controle sobre determinados grupos sociais, o que acabou consolidando um paradigma punitivo pouco eficiente para reduzir o consumo ou o comércio de entorpecentes. A Lei nº 11.343/2006 representou um avanço ao prever medidas alternativas à prisão para o usuário, mas manteve uma redação imprecisa quanto à distinção entre uso pessoal e tráfico, abrindo espaço para interpretações subjetivas e para a atuação seletiva do sistema penal. Esse quadro ajuda a explicar a super-representação de jovens negros e pobres entre os presos por delitos de drogas, fenômeno já indicado por dados oficiais e por diagnósticos do sistema prisional.

Do ponto de vista sociopolítico, a manutenção da criminalização da maconha contribui para o encarceramento em massa e para a marginalização de grupos historicamente vulneráveis. Levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e análises sobre a política de drogas indicam que uma parcela relevante das prisões está ligada à Lei de Drogas, o que pressiona o sistema carcerário e tem baixo retorno em termos de redução da violência ou do mercado ilegal. Isso entra em choque com exigências do Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade, à racionalidade punitiva e ao tratamento igualitário das pessoas. Ao mesmo tempo, a insistência no modelo repressivo desloca recursos que poderiam ser aplicados em prevenção, cuidado, atenção psicossocial e educação em saúde.

As experiências estrangeiras sugerem que há alternativas mais eficazes. Em Portugal, a opção por tratar o consumo como questão de saúde e por adotar políticas de redução de danos trouxe resultados importantes, como diminuição de casos de HIV associados ao uso de drogas e menor estigmatização dos usuários. Já Uruguai e Canadá, ao instituírem modelos regulados de cannabis, demonstraram que o Estado pode aumentar o controle sanitário, arrecadar tributos e reduzir parte da demanda pelo mercado ilegal, ainda que este não desapareça totalmente. Esses exemplos indicam que políticas orientadas por direitos humanos e por evidências científicas tendem a produzir efeitos mais equilibrados do que o mero aumento de penas.

2434

Nesse cenário, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, concluída em 26 de junho de 2024, tem relevância especial. Ao fixar que o porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas não deve ser tratado como crime, o STF reafirma valores constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proporcionalidade, sem confundir descriminalização com legalização. A Corte também apontou a necessidade de critérios objetivos para separar usuário de traficante, o que pode reduzir arbitrariedades e discriminações estruturais na ponta do sistema de justiça.

Por isso, a revisão da política de drogas no Brasil não pode ficar restrita ao debate penal. Ela precisa envolver dimensões sociais, econômicas e sanitárias, com investimento em informação, serviços de saúde mental e redes de cuidado. A descriminalização da maconha, inserida em uma estratégia mais ampla, tem potencial para diminuir o encarceramento, racionalizar gastos públicos e aproximar o país de padrões internacionais que combinam controle estatal, proteção de direitos e redução de danos. Em lugar de uma resposta baseada no

medo ou na punição automática, trata-se de construir uma política fundada na razão, na equidade e no compromisso com a Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

1. APT – ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. WOMEN IN PRISON: BRAZIL. GENEBRA: APT; 2023.
2. BARDIN L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70; 2016.
3. BATISTa VM. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan; 2011.
4. BITTENCOURT CR. *Tratado de direito penal; parte geral*. 27^a ed. São Paulo: Saraiva; 2023.
5. BOITEUX L. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo comparado e alternativas de política pública*. Rio de Janeiro: UFRJ; 2021.
6. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.
7. BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD*. Diário Oficial da União. Brasília (DF); 24 ago 2006.
8. BRASIL. *Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Conselho Nacional de Saúde*. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2016.

9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506)*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun 2024. Brasília (DF): STF; 2024 [citado 7 nov 2025]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informao_sociedaderev.LCFSP2oh1o.pdf
10. CAMPOS AP. *Omissão legislativa e política criminal no Brasil contemporâneo*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2024;31(182):45-68.
11. CANADIAN Centre on Substance Use and Addiction (CCSA). *Cannabis legalization: 2021-22 observations*. Ottawa: CCSA; 2022 [citado 2 nov 2025]. Disponível em: <https://www.ccsa.ca/sites/default/files/2022-06/CCSA-Cannabis-Legalization-2021-2022-Observations-Policy-Brief-2022-en.pdf>
12. CARNEIRO HS. *Proibição da maconha: racismo e violência no Brasil*. *Cahiers des Amériques Latines*. 2019;(92):45-60. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>
13. CARVALHO S. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático à luz da Lei 11.343/06*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva; 2016.
14. COMISSÃO Global sobre Política de Drogas (GCDP). *Time to end prohibition: report of the Global Commission on Drug Policy*. Genebra: GCDP; 2022.

15. CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília (DF): CNJ; 2024.
16. CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). *Nota técnica: impactos do julgamento do RE 635.659/SP na execução penal*. Brasília (DF): CNJ; 2024.
17. CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). *Plano Nacional “Pena Justa” – Estratégias para Redução do Encarceramento*. Brasília (DF): CNJ; 2024.
18. EMCDDA – European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. *European drug report 2023: trends and developments*. Lisboa: EMCDDA; 2023 [citado 7 nov 2025]. Disponível em: https://www.euda.europa.eu/system/files/documents/2024-02/edr-23-english-single-pdf-27-feb-2024_0.pdf
19. FLICK U. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed; 2009.
20. FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP; 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>
21. GIL AC. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7^a ed. São Paulo: Atlas; 2019.
22. HUGHES CE, Stevens A. *What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?* *British Journal of Criminology*. 2010;50(6):999-1022. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/50/6/999/404023>
23. INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Síntese de indicadores sociais 2023: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE; 2023.
24. INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos*. Brasília (DF): IPEA; 2023 [citado 7 nov 2025]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>
25. JORGE AC. *Política criminal e encarceramento em massa no Brasil: desafios contemporâneos*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2023;31(180):112-30.
26. MENDES G. *Voto no RE 635.659/SP – Tema 506*. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2024.
27. MINAYO MCS. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14^a ed. São Paulo: Hucitec; 2017.
28. PARDAL J, Queirolo E. *Uruguay’s cannabis regulation model*. *Revista de Estudios Sociales de Drogas*. 2018;12(2):45-63.
29. PINTO RC, Costa AM. *A política de drogas em Portugal: vinte anos de descriminalização*. Lisboa: Observatório Europeu da Drogas e da Toxicodependência; 2022.
30. QUEIROLO E, Boidi M, Álvarez F. *Regulation and market effects in Uruguay’s cannabis regime*. *Journal of Latin American Drug Policy*. 2020;5(1):30-48.
31. SANTOS MH, et al. *Transtornos relacionados ao uso de substâncias entre pessoas privadas de liberdade no Estado de São Paulo*. *Revista de Saúde Pública*. 2014;48(1):30-8.

32. TRANSFORM Drug Policy Foundation. *Drug decriminalisation in Portugal: setting the record straight*. Londres: Transform; 2015 [citado 7 nov 2025]. Disponível em: <https://www.transformdrugs.org/assets/files/PDFs/Drug-decriminalisation-in-Portugal-setting-the-record-straight.pdf>
33. UNITED Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). *Alternatives to imprisonment: the Brazilian approach*. Brasília (DF): UNODC; 2023.
34. URUGUAI. *Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013. Regula o mercado da cannabis e seus derivados*. Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay. Montevidéu; 2014.
35. WACQUANT L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar; 2008.
36. WALSH J. *Legalisation of cannabis in Uruguay: the state's role in regulating the market*. Washington: Brookings Institution; 2016.
37. WORLD Prison Brief. *Brazil country profile*. Londres: Institute for Crime & Justice Policy Research; 2024 [citado 2 nov 2025]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>